

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

REFORMA PREVIDENCIÁRIA

De acordo com a

**REFORMA da
PREVIDÊNCIA**

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

SEGURIDADE SOCIAL NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

1.1. SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é sistema de proteção que abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social, em consonância com o art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

As prestações da Seguridade Social têm natureza de direitos fundamentais, mais especificamente sociais, como se observa do art. 6º da Constituição da República, considerados essenciais à proteção e à promoção da dignidade da pessoa humana, a qual é fundamento do Estado Democrático de Direito.

A Previdência Social tem como principais características o caráter contributivo e a filiação obrigatória (art. 201 da Constituição da República).

A Assistência Social, por seu turno, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (art. 203 da Constituição Federal de 1988).

A Saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição da República), ou seja, não se exige contribuição do beneficiário para ter acesso ao Sistema Único de Saúde².

-
1. Cf. BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 11: “Arrumadas em sistema, as três partes que compõem o arcabouço – saúde, previdência e assistência social – devem proporcionar, a todos, seguridade social”.
 2. Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 33-34.

1.2. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

As prestações da Seguridade Social, como benefícios e serviços, integram o catálogo dos direitos humanos e fundamentais³.

Cabe esclarecer que os direitos humanos são assim reconhecidos independentemente de sua posituação no ordenamento jurídico constitucional, bastando terem a essência de direitos de magnitude superior, pertinentes a aspectos de maior relevância para a pessoa humana. A expressão é própria da regulação da matéria no Direito Internacional, ao tratar do tema em declarações, tratados e convenções internacionais. Os direitos fundamentais, por sua vez, são previstos e assegurados, de modo formal, no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado, contando com expressa posituação⁴.

Em termos substanciais, o caráter fundamental dos direitos sociais, neles inserida a Seguridade Social⁵, é demonstrado por meio da compreensão da dignidade da pessoa humana, valor supremo que revela o “caráter único e insubstituível de cada ser humano”⁶, figurando, ainda, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988)⁷.

Nessa linha, os direitos da Seguridade Social são direitos humanos (no âmbito internacional) e fundamentais (no plano constitucional), integrando de modo específico os direitos sociais.

Ademais, em face das diversas classificações quanto aos direitos humanos, com discussões a respeito da posição dos direitos sociais, adota-se a tendência contemporânea de se considerá-los universais,

3. A respeito das diferentes terminologias sobre o tema, cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 174-177.

4. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 33-42.

5. Cf. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 81.

6. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 31.

7. Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 642.

CAPÍTULO 4

INCIDENTE DE PREVENÇÃO DE LITIGIOSIDADE (PEC 133/2019)

4.1. INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição 133/2019 institui o chamado *incidente de prevenção de litigiosidade*.

Objetiva-se obter a uniformização de jurisprudência com maior celeridade, visando à segurança jurídica, tendo característica preventiva, em face da possível multiplicação de processos sobre a mesma questão jurídica.

De acordo com o art. 103-C da Constituição Federal de 1988, incluído pela PEC 133/2019, podem propor o incidente de prevenção de litigiosidade, para dirimir controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica: I - o Procurador-Geral da República; II - o Advogado-Geral da União; III - o Defensor Público-Geral da União; e IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O incidente de prevenção de litigiosidade também poderá ser instaurado por iniciativa: I - dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição; II - dos tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal (art. 103-C, parágrafo único, da Constituição da República, incluído pela PEC 133/2019).

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o incidente de prevenção de litigiosidade, nos casos

relativos a *matéria constitucional* (art. 102, inciso I, alínea s, da Constituição Federal de 1988, incluída pela PEC 133/2019).

No incidente de prevenção de litigiosidade instaurado perante o STF (competência originária), admite-se que a controvérsia jurídica seja *atual ou potencial*, devendo ser sobre direito público, podendo gerar insegurança jurídica e o surgimento de múltiplos processos sobre a mesma questão, em matéria constitucional.

Tendo em vista as suas características e peculiaridades, o mencionado instituto se distingue do recurso extraordinário (art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988), do recurso extraordinário repetitivo (art. 1.036 do CPC a 1.041 do CPC), da repercussão geral (art. 102, § 3º, da Constituição da República), da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º, da Constituição da República), da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da Constituição Federal de 1988), da ação declaratória de constitucionalidade (art. 103 da Constituição da República), da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, da Constituição Federal de 1988), da súmula vinculante (art. 103-A da Constituição da República) e da reclamação (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 988 a 993 do CPC).

Embora a denominação seja *incidente* de prevenção de litigiosidade, a medida judicial em questão, quando proposta pelos entes legitimados do art. 103-C da Constituição Federal de 1988, tem natureza de ação. Quando o mencionado incidente é instaurado pelos tribunais indicados no art. 103-C, parágrafo único, da Constituição da República, pode-se dizer que a medida judicial passa a ter natureza de incidente processual. Não se trata, entretanto, de recurso.

A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá *efeito vinculante* em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal (art. 102, § 4º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela PEC 133/2019).

Para que incida o mencionado efeito vinculante, exige-se o trânsito em julgado da decisão em que firmada a tese no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade. Entende-se cabível a reclamação

para garantir a observância da tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, por se tratar de precedente jurisprudencial vinculante (art. 988 do CPC).

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o incidente de prevenção de litigiosidade, apenas fixa a tese jurídica sobre a controvérsia jurídica, mas não se prevê o julgamento do caso concreto, nem se exige que haja processos pendentes tramitando no STF.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o incidente de prevenção de litigiosidade, nos casos relativos à interpretação de *norma federal* (art. 105, inciso I, alínea *j*, da Constituição Federal de 1988, incluída pela PEC 133/2019).

Trata-se de instituto que não se confunde com o recurso especial (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988), o recurso especial repetitivo (arts. 1.036 a 1.041 do CPC), o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC), o incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 a 950 do CPC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC).

A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá *efeito vinculante* em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal (art. 105, § 2º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela PEC 133/2019).

Exige-se o trânsito em julgado da decisão em que firmada a tese no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade para que incida o mencionado efeito vinculante. Entende-se cabível a reclamação para garantir a observância da tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, por se tratar de precedente jurisprudencial vinculante (art. 988 do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o incidente de prevenção de litigiosidade, apenas fixa a tese jurídica sobre a controvérsia jurídica, mas não se prevê o julgamento do caso concreto, nem se exige a pendência de processos tramitando no STJ.

O incidente de prevenção de litigiosidade (no STJ) será instaurado por iniciativa das mesmas autoridades previstas no art. 103-C da

CAPÍTULO 6

DIREITO ADQUIRIDO

6.1. INTRODUÇÃO

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, além de ser vedada, em regra, a aplicação retroativa da lei¹, mesmo em seu efeito imediato, é assegurada a proteção ao direito adquirido².

Rubens Limongi França conceitua o direito adquirido como “a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto”³.

-
1. Cabe ressaltar que se admite a chamada “retroação benéfica”, principalmente no Direito Penal (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988), e mesmo no Direito Tributário (art. 106 do Código Tributário Nacional). Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. In: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 210.
 2. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 197: “A proteção ao direito adquirido é mais do que a mera irretroatividade – insista-se ainda mais uma vez. Ela importa, no fundo, uma limitação ao efeito imediato da lei. [...] Configura-se, portanto, um *plus* em relação à mera irretroatividade”.
 3. FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. 3. ed. São Paulo: RT, 1982. p. 208.

O direito adquirido é aquele que integra o patrimônio jurídico da pessoa⁴.

Na esfera da Previdência Complementar Privada, os benefícios são considerados como direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano (art. 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001). Ademais, a concessão de benefício pela Previdência Complementar Privada não depende da concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social⁵.

Cabe salientar que o direito adquirido não se confunde com a expectativa do direito, nem com o exercício do direito. O direito é considerado adquirido no momento em que o titular preenche os seus requisitos, *podendo*, assim, exercê-lo quando quiser. Logo, não se exige o seu efetivo exercício. Antes do cumprimento dos requisitos para a sua aquisição, a pessoa tem mera expectativa de direito.

Nesse enfoque, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se reconhece o direito de permanecer em certo regime jurídico (formado por normas jurídicas, em regra genéricas e abstratas, que compõem o ordenamento jurídico ou o Direito objetivo), mesmo depois da sua modificação legal⁶.

-
4. Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 54: “Direito adquirido é o que faz parte do patrimônio jurídico da pessoa, que implementou todas as condições para esse fim, podendo exercê-lo a qualquer momento”.
 5. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito previdenciário*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 66-70.
 6. “INSS. Aposentadoria. Contagem de tempo. Direito adquirido. Art. 3º da EC 20/1998. Contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998. Possibilidade. Benefício calculado em conformidade com normas vigentes antes do advento da referida emenda. Inadmissibilidade. RE improvido. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV – Recurso extraordinário improvido” (STF, Pleno, RE 575.089/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.10.2008).

A norma instituída pelo poder constituinte *originário*, entretanto, pode ter (embora nem sempre tenha) eficácia retroativa. Com o surgimento de uma nova ordem jurídico-constitucional, as disposições anteriores, que forem *incompatíveis* com aquela, não são recepcionadas, gerando a sua revogação. Por isso, não há como prevalecer pretensão de direito adquirido contrário à nova Constituição. Cf. ainda Capítulo 1, item 1.5.

Nessa linha, o art. 17, *caput*, parte final, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 prevê que “os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

A situação, não obstante, é distinta no caso de emenda constitucional, decorrente do poder constituinte *derivado*.

A vedação da aplicação retroativa das disposições normativas é princípio que fundamenta o sistema jurídico, sob pena de intolerável insegurança jurídica⁷. Em razão da necessidade de estabilidade nas relações sociais, a norma decorrente de emenda constitucional, em tese, também se submete ao princípio da irretroatividade, consagrado no direito fundamental de preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, conforme art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, estabelecido pelo poder constituinte originário.

Trata-se de disposição inserida nas chamadas *cláusulas pétreas*, não podendo ser objeto nem mesmo de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os “direitos e garantias individuais”, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

7. Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 412: “Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro”.

A emenda constitucional, assim, mesmo tendo eficácia imediata, não pode operar de forma retroativa, uma vez que é decorrente do poder constituinte derivado.

Portanto, a interpretação sistemática e teleológica do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República deve ser no sentido de que não somente a lei em sentido estrito, mas as normas jurídicas em geral (inclusive a emenda constitucional, prevista no art. 59, inciso I) devem respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada⁸.

O mencionado preceito constitucional, ao garantir a segurança jurídica, por meio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, deve ser observado, inclusive, em relação à nova disposição jurídica considerada de ordem pública⁹.

Logo, quanto à aplicação do Direito da Seguridade Social no tempo, não se pode confundir a eficácia imediata da nova disposição normativa, incidindo quanto a fatos futuros e situações ainda não consumadas, o que é permitido pelo sistema jurídico¹⁰, com eficácia

-
8. Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 566-568; PIRES, Maria Coeli Simões. *Direito adquirido e ordem pública: segurança jurídica e transformação democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 303-305; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 303-309; MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 225-226.
 9. Cf. RAMOS, Elival da Silva. *A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 194-204. Na jurisprudência, cf.: “O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de Direito Público e lei de Direito Privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva” (STF, Pleno, ADI 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992, DJ 04.09.1992).
 10. “Direitos constitucional e previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle

CAPÍTULO 7

REGRAS DE TRANSIÇÃO

7.1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu diversas regras de transição sobre o direito à aposentadoria, voltadas a segurados que já estavam no sistema até a data da sua entrada em vigor, seja no Regime Geral de Previdência Social, seja em Regime Próprio de Previdência Social, mas que ainda não têm direito adquirido.

Essas previsões têm como objetivo amenizar o rigor das novas exigências decorrentes da reforma previdenciária aos que já contribuem há algum tempo e estão mais próximos do direito de se aposentar.

Há situações em que o servidor público (arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019) ou o segurado pode ter acesso a mais de uma regra de transição, podendo, em tese, optar pela que for mais favorável.

7.2. APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (SISTEMA DE PONTOS)

Nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019, o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019;

II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019.

A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 será elevada para 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem (art. 4º, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019).

A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem (art. 4º, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019)¹.

1. Pontuação (soma da idade e do tempo de contribuição) a cada ano:

2019: 86 (mulher) e 96 (homem);
2020: 87 (mulher) e 97 (homem);
2021: 88 (mulher) e 98 (homem);
2022: 89 (mulher) e 99 (homem);
2023: 90 (mulher) e 100 (homem);
2024: 91 (mulher) e 101 (homem);
2025: 92 (mulher) e 102 (homem);
2026: 93 (mulher) e 103 (homem);
2027: 94 (mulher) e 104 (homem);
2028: 95 (mulher) e 105 (homem);
2029: 96 (mulher) e 105 (homem);
2030: 97 (mulher) e 105 (homem);
2031: 98 (mulher) e 105 (homem);
2032: 99 (mulher) e 105 (homem);
2033: 100 (mulher) e 105 (homem).

A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 (art. 4º, § 3º da Emenda Constitucional 103/2019).

Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 serão:

I - 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos de idade, se homem;

II - 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e

III - 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022 (art. 4º, § 4º, da Emenda Constitucional 103/2019).

O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 para as pessoas a que se refere o § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019, incluídas as frações, será de 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e de 100 pontos, se homem (art. 4º, § 5º, da Emenda Constitucional 103/2019)².

2. Pontuação (soma da idade e do tempo de contribuição) a cada ano (cargo de professor):

2019: 81 (mulher) e 91 (homem);
2020: 82 (mulher) e 92 (homem);
2021: 83 (mulher) e 93 (homem);
2022: 84 (mulher) e 94 (homem);
2023: 85 (mulher) e 95 (homem);
2024: 86 (mulher) e 96 (homem);
2025: 87 (mulher) e 97 (homem);
2026: 88 (mulher) e 98 (homem);
2027: 89 (mulher) e 99 (homem);
2028: 90 (mulher) e 100 (homem);
2029: 91 (mulher) e 100 (homem);
2030: 92 (mulher) e 100 (homem).